

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13640.00108/92-46

RECURSO Nº: 03.023

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1990 a 1992

RECORRENTE: CAFÉ COQUEIRAL LTDA

RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.964

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAFÉ COQUEIRAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13640.000108/92-46
ACÓRDÃO Nº: 103-17.964
RECURSO Nº: 03.023
RECORRENTE: CAFÉ COQUEIRAL LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora.

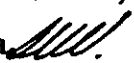
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CAFÉ COQUEIRAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 25.496.035/0001-94, com domicílio tributário na Fazenda das Palmeiras, s/nº, Rosário de Limeira, em Muriaé/MG, em 11/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/08/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 680,05 UFIR, em 26/06/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, artigos 1º a 4º, relativos aos exercícios de 1990 a 1992, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13640.000107/92-83.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicada no imposto de renda para 25% e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária, nos termos do Acórdão nº 103-17.471.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Ademais, a base de cálculo da contribuição social objeto deste processo permanece inalterada.

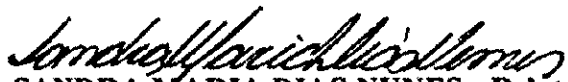


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13640.000108/92-46
ORDÃO Nº: 103-17.964

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido
de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária -
RD, no período de fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

